Prefeitura do Município de Adamantina
Estado de São Paulo
Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – Fone Fax: (18)3502-9000
CNPJ: 43.008.291 0001-77 - e-mail: gabineteadr@adamantina.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

"Institui a Lei do Magistério, Plano de Cargos e Salários e a Promoção Horizontal do Magistério Municipal de Adamantina e dá outras providências "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal, nos termos das seguintes disposições legais:

I – Lei de Diretrizes e Bases;
II – Artigo 206, da Constituição Federal;
III – Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Emprego Público: posição instituída na organização administrativa, criada por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições e responsabilidades específicas;
II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
III – Docente: servidor público, ocupante do emprego de professor e educador que ministra aula na rede municipal de educação;
IV – Especialistas em educação: servidor público ocupante de emprego técnico, responsável pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, direção, coordenação ou supervisão de ensino na rede municipal de educação ou em entidades educacionais ou assistenciais conveniadas;
V – Quadro de pessoal do magistério: conjunto de empregos de docentes e de especialistas de educação;
VI – Salário: retribuição pecuniária básica, fixada através de Lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego;
VII – Remuneração: salário acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, a que o servidor público faça jus;
VIII – Referência: número indicativo de posição do servidor na escala básica de salários, representada por algarismos arábicos;
IX - Grau: letra indicativa do valor progressivo da referência;
X - Padrão: conjunto de referência e grau.

CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO

Seção I – Dos Princípios da Educação

Art. 3º – A educação será ministrada objetivando:

I – Integrar as escolas à comunidade, visando à interação das famílias com os educadores para a consecução das metas propostas;
II – Garantir um ensino voltado à realidade vivenciada pelas crianças e pelos adolescentes;
III – Proporcionar ao educando a informação e formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades;
IV– Propiciar a pluralidade de idéias, de princípios ideológicos e de concepções pedagógicas;
V – Desenvolver a capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
VI – Desenvolver a integral personalidade humana e a sua participação na realização do bem comum;
VII – Fortalecer a unidade nacional;
VIII – Preparar o educando para o exercício da cidadania;
IX – Estimular experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado na área da educação básica;
X – Adequar os currículos escolares às peculiaridades do Município;
XI – Transmitir as primeiras noções sobre:

a) Preservação dos equipamentos de uso coletivo;
b) Proteção ao meio ambiente;
c) Convivência com urbanidade;
d) Higiene pessoal;
e) Educação sexual;
f) Segurança de trânsito;
g) Declaração Universal dos Direitos do Homem;
h) Direitos Individuais, Coletivos e Sociais;
i) Estatuto da Criança e do Adolescente;
j) Memória, cultura e história do Município.

Art. 4º – Através de Decreto do chefe do Executivo deverá ser implantado o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento da educação. Este plano fará com que o Município, em articulação com a União e o Estado, promova em seu território:

I – A erradicação do analfabetismo;
II – A universalização da Educação Básica, para a criança, o adolescente e o adulto;
III – Melhoria da qualidade da Educação Básica.

Art. 5º – Na Educação básica será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do educando.

Art. 6° – O ensino religioso será de matrícula facultativa e poderá constituir-se em disciplina da Educação Fundamental.

Art. 7° – Fica autorizado o Poder Executivo a manter em regime de cooperação ou convênio, com as empresas privadas locais, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, visando à assistência gratuita aos educandos do Município, conforme dispõe o artigo 7°, inciso XXV, da Constituição Federal.

Seção II – Dos Fins da Educação

Art. 8° – A Educação, inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade, solidariedade e fraternidade, será responsabilidade do Município, que a organiza como sistema destinado à universalização da Educação Básica como instrumento voltado à eliminação das desigualdades sociais.

Art. 9° – A Educação será ministrada com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição do Estado; Lei Orgânica do Município. e legislação pertinente.

Art. 10 – Dentre os diferentes níveis da Educação, a Prefeitura Municipal irá atuar na área da Educação Básica, compreendendo a:

I – Educação Infantil – oferecida a crianças de seis meses a cinco anos e 11 meses de idade;
II – Educação Fundamental – oferecida a crianças, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, com duração mínima de nove anos.

§ 1° – O Município deverá atuar prioritariamente na Educação Infantil e na Fundamental.
§ 2° – Atendida a prioridade da Educação Infantil e Fundamental, poderá atuar na Educação de Nível Médio e cursos profissionalizantes.

Art. 11 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:
I – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede municipal de educação;
II – Gratuidade da Educação Infantil e Fundamental;
III – Atendimento na Educação Fundamental, regular e supletivo, adequado às condições de vida do adolescente que trabalha, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria;
IV – Atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, educação à saúde e à higiene;
V – Igualdade de condição para o acesso e permanência dos educandos nos estabelecimentos de ensino;
VI – Proteção e guarda do educando durante o horário escolar;
VII – Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência do educando ao estabelecimento de ensino;
VIII – Padrão de qualidade e integração com os níveis educacionais superiores;
IX – Valorização dos educadores;

X – Condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política, religiosa, econômica e social, bem como qualquer preconceito de raça, sexo ou classe;
XI – Respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
XII – Gestão democrática da educação;
XIII – Participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, docentes, especialistas em educação e outros servidores com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 12 – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por objetivo o desenvolvimento da criança, articulando as experiências e conhecimentos, através de propostas pedagógicas apropriadas a sua faixa etária e em complementação à ação da família.

Art. 13 – A Educação Infantil, a ser desenvolvida nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI, compreenderá dois ciclos:
-Ciclo I – 6 meses a 3 anos;
-Ciclo II – 4 e 5 anos

Art. 14 – O Ensino Fundamental, etapa secundária da Educação Básica, a ser desenvolvido nas Escolas Municipais de Educação Fundamental – EMEF, tem por objetivo:

I – O domínio da leitura, da escrita e do cálculo, e o acesso sistemático ao conhecimento;
II – A compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais da sociedade contemporânea;
III –O desenvolvimento da capacidade de reflexão e elaboração crítica, com vistas à participação consciente no meio social e urbano em que vive.

CAPÍTULO III – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 – O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º – Não se abrirá novo concurso público enquanto houver servidor em disponibilidade ou candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
§ 2º – A aprovação em concurso não cria direito à contratação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévio exame médico.

Art. 16 – Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados, homologação do concurso e contratação.

Art. 17 – Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, conforme as características do emprego e as especificações constantes do edital.

CAPÍTULO IV – DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18 – O quadro de pessoal do magistério é composto de parte permanente e parte suplementar:

I – A parte permanente é composta de empregos em comissão e empregos permanentes;
II – A parte suplementar é composta de servidores estáveis pela Constituição Federal de 1988.

Seção I – Da Parte Permanente

Art. 19 – Ficam criados os empregos em comissão, com sua quantidade, denominação, padrão, requisitos para preenchimento, conforme Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 20 – Ficam criados, mantidos ou redenominados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 21 – O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á por meio de concurso público, de provas e títulos.

Seção II – Da Parte Suplementar

Art. 22 – Ficam mantidos ou redenominados as funções dos servidores estáveis pela Constituição Federal, constantes do Anexo III, da presente Lei, que serão extintos na vacância, independentemente de novo ato.

Parágrafo único: Fica redenominado o emprego permanente de coordenador de creche e monitor de creche para os que estejam atuando nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI – ciclo I e que possuam qualificação exigida para respectivamente serem redenominados Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI – ciclo I e Educador de Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI – ciclo I.

Seção III – Professores substitutos

Art. 23 – Haverá contratação de um professor substituto para cada escola do ensino fundamental e dois professores substitutos para atender as escolas de educação infantil do ciclo II;

§ 1º - Esse professor não será exclusivo da unidade onde estiver, podendo atender qualquer unidade municipal que necessitar de substituição;
§ 2º - A substituição superior a 15 (quinze) dias será oferecida aos professores inscritos no processo seletivo simplificado;
§ 3º - O professor substituto de educação fundamental que ministrar aulas até 50% da sua carga horária receberá pela sua jornada de trabalho;

I - Se a substituição ultrapassar 50% da carga horária que está sujeito, receberá as horas excedentes no valor da hora aula da referência inicial da classe.

CAPÍTULO V – DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 24 – Ficam definidos os seguintes campos de atuação aos ocupantes de emprego permanente do Magistério:

I – Educador de Educação Infantil - nas Escolas Municipais de Educação Infantil – ciclo I - creches de 6 meses a 3 anos;
II - Professor Substituto de Educação Infantil - ciclo II – classes de educação infantil de 4 a 5 anos;
III – Professor Substituto de Educação Fundamental – classes de educação fundamental, 1º ao 5º ano;
IV – Professor de Educação Infantil – ciclo II - classes de educação infantil de 4 a 5 anos;
V – Professor de Educação Fundamental – PEB I – classes de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.
VI – Professor de Educação Fundamental – PEB II – classes de ensino fundamental do 1º ao 5º ano; classes ou turmas de Educação Física, Educação Artística. Inglês, Educação Especial.
VII - Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI - ciclo I – coordenação administrativa e pedagógica junto as escolas de educação infantil;
VIII – Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI - ciclo II – coordenação administrativa e pedagógica junto as escolas de educação infantil;
IX - Diretor de Escola Municipal de Educação Fundamental - EMEF – coordenação administrativa e pedagógica junto as escolas de educação fundamental – PEBII.

CAPÍTULO VI – DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS

Art. 25 – Para o preenchimento dos empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Educador de Educação Infantil - ciclo I – curso superior de Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio até 2007;
II – Professor Substituto de Educação Infantil - ciclo II - curso superior de Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio até 2007;
III – Professor Substituto de Educação Fundamental - curso superior de Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio até 2007;
IV – Professor de Educação Infantil - ciclo II - curso superior de Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio até 2007;
V – Professor de Educação Fundamental - PEB I – curso superior de Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio até 2007;
VI – Professor de Educação Fundamental - PEBII – curso superior com habilitação específica em licenciatura plena;
VII - Coordenador Pedagógico de Educação Infantil - ciclo II – curso superior de Pedagogia e ter experiência mínima de três anos como docente;

VIII – Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental – curso superior de Pedagogia e ter experiência mínima de três anos como docente;
IX – Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil – ciclos I e II – curso superior em Pedagogia ou Normal Superior até 2007 e ter experiência mínima de três anos como educador infantil;
X – Vice Diretor de Escola – curso superior de Pedagogia e ter experiência mínima de três anos como docente;
XI – Diretor de Escola – curso superior de Pedagogia e ter experiência mínima de três anos como docente;
XII – Assessor Técnico Pedagógico – curso superior de Pedagogia ou pós graduação em educação e ter experiência mínima de três anos como docente;

§ 1º - Haverá emprego de Vice Diretor nas unidades escolares que tenham, no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em 3 (três) períodos diários, desde que preenchidos os espaços físicos da unidade escolar, em pelo menos um período diurno.

§ 2º - Nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo o magistério em nível médio será aceito apenas até o final do ano de 2007, em conformidade com o disposto no artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Decorrido este prazo somente será aceito para ingresso no quadro do magistério municipal o educador e professor que tiver concluído o curso superior.

CAPÍTULO VII – DA TABELA DE SALÁRIOS

Art. 26 – A Tabela de Salários fica constituída de referências numéricas, enumeradas de 1(um) a 20 (vinte), com 7 (sete) graus.

Art. 27 – Os valores da tabela de salários dos empregos públicos são as constantes do Anexo IV, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 28 – Nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO VIII – DAS SUBSTITUIÇÕES DO DOCENTE

Art. 29 –Substituto é a designação dada ao servidor público titular de emprego permanente, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao emprego do substituído, no impedimento legal e temporário de seu ocupante.

Parágrafo único – O substituto perceberá a diferença de salário relativo aos diferentes empregos, na referência que se encontrar classificado o servidor substituído.

Art. 30 – Qualquer que seja o período de substituição, findo este, o servidor retornará ao seu emprego de origem.

CAPÍTULO IX – DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 31 – A jornada de trabalho fica constituída da seguinte maneira:

§ 1º – A jornada de trabalho do professor substituto de Educação Infantil - ciclo II - será de 25 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 5 horas aplicadas em atividades pedagógicas, 2 horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), cumpridas na unidade escolar e 3 horas de Atividade (HA), cumpridas em local de livre escolha., totalizando 125 horas mensais;

§ 2º - A jornada de trabalho do professor substituto de Educação Fundamental será de 30 horas semanais, sendo 25 horas em sala de aula e 5 horas aplicadas em atividades pedagógicas, 2 horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), cumpridas na unidade escolar e 3 horas de Atividade (HA), cumpridas em local de livre escolha, totalizando 150 horas mensais;

§ 3º – A jornada de trabalho do professor de Educação Infantil – ciclo II – será de 25 horas semanais, sendo 20 horas/aula, de 50 minutos cada, em sala de aula, mais as horas correspondentes ao recreio monitorado, e 5 horas aplicadas em atividades pedagógicas, sendo 2 horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), cumpridas na unidade escolar e 3 horas de Atividade (HA), cumpridas em local de livre escolha, totalizando 125 horas mensais;

§ 4º – A jornada de trabalho do professor de Educação Fundamental - PEB I - do 1º ao 5º ano será de 30 horas semanais, sendo 25 horas em sala de aula e 5 horas aplicadas em atividades pedagógicas, das quais 2 horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), cumpridas na unidade escolar e 3 horas de Atividade (HA), cumpridas em local de livre escolha, totalizando 150 horas mensais;

§ 5º – A jornada de trabalho do professor de Educação Fundamental - PEB II - professor Especialista será de 30 horas semanais, sendo 25 horas de trabalho com alunos e 5 horas aplicadas em atividades pedagógicas, das quais 2 horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), cumpridas na unidade escolar e 3 horas de Atividade (HA), cumpridas em local de livre escolha,totalizando 150 horas mensais;

I - Na ausência do professor especialista, as aulas serão ministradas pelo professor regente da classe;

§ 7º - As Horas Atividades em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola e à articulação com a comunidade;

§ 8º - Na hipótese da acumulação de cargos, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de (64) sessenta e quatro horas semanais e deverá obedecer os seguintes critérios:

a - No mínimo 1(uma) hora de intervalo quando as unidades escolares forem no mesmo município;

b - No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido para 40 minutos a critério da autoridade competente se a distância entre as unidades for de aproximadamente até 2 (dois) Km;

c - Quando for entre municípios, o intervalo deverá ser de no mínimo 2 (duas) horas.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Educador

Art. 32 - A jornada do Educador de EMEI - ciclo I - será de 34 horas semanais de trabalho com criança e 2 horas Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e 2 horas de Atividade (HA).

Seção III

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Art. 33 – A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO X – DAS FÉRIAS

Art. 34 – O período de férias anuais do servidor, respeitadas as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, será:

I – quando em função docente, será de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar;
II – nas demais funções será de 30 (trinta) dias, a serem gozados de acordo com a conveniência da Administração.

Parágrafo único – As férias do titular de emprego de professor em exercício serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO XI – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 35 – O sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores públicos, sob sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento e avaliação de desempenho individual, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Art. 36 – A forma de Evolução Funcional será através da promoção horizontal e vertical.

Seção II – Da Promoção Horizontal

Art. 37 – A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor público de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência em que está classificado o emprego permanente.

Art. 38 – A promoção horizontal far-se-á obedecendo, o critério de antiguidade.

Art. 39 – A promoção por antiguidade dar-se-á após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

Art. 40 – Para efeito de promoção por antiguidade não são considerados como de efetivo exercício:

I – licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
III – falta justificada;
IV – falta injustificada;
V – licença para tratar de interesse particular;
VI – faltas abonadas;
VII – exercício de função ou cargo no governo federal, estadual ou de outro município;
VIII – suspensão disciplinar.

Seção III – Da Promoção Vertical

Art. 41 – A Promoção Vertical consiste na movimentação do servidor público de uma determinada referência para a imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I – Pela via acadêmica considerando-se os títulos acadêmicos obtidos em cursos de ensino superior;
II – Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Art. 42 – A promoção via acadêmica dar-se-á por meio de apresentação de documentos referentes aos títulos de:

I – Diploma de licenciatura plena em Pedagogia: 10 (dez) pontos;
II – Diploma de Mestrado, na área de educação: 10 pontos;
III –Diploma de Doutorado, na área de educação: 20 pontos.

Art. 43 – A promoção por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I – Cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas : 05(cinco) pontos;
II – Curso de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 2,5 (dois e meio) pontos;
III – Cursos e/ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, a ser coputado como bloco mínimo de 30 (trinta) horas: 01(um) ponto;

a - Para fim do disposto nos incisos I, II e III deste artigo somente serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos nos últimos cinco anos, pela Secretaria de Educação do Município, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação; Universidades ou entidades de reconhecida

idoneidade e capacidade e, que não tenham sido computados anteriormente para fins de evolução funcional;

b - Será respeitado o interstício de 05 (cinco) anos, a cada 10 (dez) pontos-evolução atribuídos.

c - Não será permitido o desdobramento, bem como a soma de horas, quando se tratar de cursos de treinamento e/ou extensão cultural com número superior ou inferior a 30 (trinta) horas.

Art. 44 – Considera-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais será atribuído pontos, de acordo com sua especificidade.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação organizará comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, os quais estabelecerão critérios para pontuar a produção profissional.

Art. 45 – Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Recursos Humanos que os encaminhará à Secretaria Municipal de Educação para decisão em primero grau e em segundo grau deverá ser dirigido ao Prefeito para decisão.

CAPÍTULO XII – DA REMOÇÃO

Art. 46 – Remoção é a transferência do docente de uma unidade escolar para outra unidade escolar.

Art. 47 – As formas de remoção de pessoal do Magistério poderão ser feitas:

I – *Ex-officio*;
II – Voluntariamente.

Art. 48 – A remoção *ex-officio* dar-se-á no ensino a critério do dirigente da Unidade de Educação sempre que o professor ficar sem classe na unidade.

Art. 49 – A remoção voluntária proceder-se-á por permuta, mediante pedido formal dos interessados, se existir vaga, a critério das unidades escolares.

Parágrafo único – A remoção por permuta está condicionada sempre ao interesse da Administração.

CAPÍTULO XIII – DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Art. 50 – Para efeitos da atribuição de classes e aulas, os docentes serão classificados de acordo com portaria própria publicada pela Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo.

Art. 51 – Para fins de atribuição de classes e aulas os docentes formarão, no mês de dezembro, ou a critério da Administração, pedido de inscrição junto à Secretaria de Educação do Município.

Art. 52 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto à:

I – situação funcional:

a - titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal, por força da Municipalização, instituída pela Lei Municipal nº 2763, de 19 de agosto de 1997;

b - titulares de empregos, providos mediante concurso de provas e títulos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c - docente servidor de Escola Municipal de Educação Infantil - ciclo II- que ministram aulas desde 1998;

d - demais titulares de empregos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas - adidos;

e - ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos;

II – tempo de serviço no Magistério Público Municipal e títulos nos termos das normas estabelecidas.

Art. 53 – Compete à Secretaria Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.
Parágrafo único – As aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA serão atribuídas por portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54 – Será considerado adido o docente titular de emprego permanente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas bem como os servidores que ministram aulas desde 1998.

Art. 55 – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.
Parágrafo único – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

Art. 56 – A secretaria de Educação do Município expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste Capítulo.

CAPÍTULO XIV - DA VAGA DO EMPREGO E FUNÇÕES DE DOCENTES

Art. 57 - A vaga de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de :

I – dispensa do servidor;
II – aposentadoria;
III – falecimento;

IV – criação de novas unidades de Educação Infantil e Fundamental.

Parágrafo único - Quando a vaga ocorrer durante o ano em conseqüência dos itens I,II e III do *caput*, deverá ser preenchida pelo adido, e na ausência deste, permanecerá em substituição até o término do ano, quando será oferecida para remoção.

Art. 58 – A dispensa da função docente dar-se-á quando:
I – for provido o emprego de natureza docente;
II – da reassunção do titular de emprego.

CAPÍTULO XV – DOS AFASTAMENTOS

Art. 59 – O docente poderá ser afastado do exercício do emprego, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I – prover empregos em comissão de profissionais de educação e apoio pedagógico;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em empregos ou funções previstas na Secretaria Municipal de Educação;

III – exercer, junto as entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes ao Magistério;

IV – exercer emprego ou substituir ocupante de emprego ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Adamantina, em situação de adido;

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do emprego e da função docente do quadro de Educadores e do Magistério.
§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Art. 60 – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, devendo o educador e docente cumprir o mesmo regime semanal do titular que vier substituir, não sendo permitido receber vencimentos cumulativos.

Art. 61 – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na própria Secretaria Municipal de Educação serão concedidos com prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do emprego.

§ 1º - Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimento e com prejuízo das demais vantagens do emprego se pagos com recursos acima dos 25% (vinte e cinco por cento) aplicados em educação.
§ 2º - Sempre a interesse da Administração poderá ser concedido afastamento para tratar de interesse particular, por período máximo de 2 (dois) anos, ao ocupante de emprego permanente, que tiver no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Municipal ou de Educador de Escolao Municipal de Educação Infantial – ciclo I e, esgotado o prazo de 2 (dois) anos, novo afastamento só será concedido após transcorridos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XVI – DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I – Dos Direitos Básicos

Art. 62 – Além dos direitos previstos em outras normas, ao integrante do quadro do magistério municipal será assegurado, sempre que possível:

I – Ter ao seu alcance informações e outros recursos institucionais, para melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
II – Contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimulem e contribuam para o melhor desempenho de suas atribuições;
III – O acesso a cursos, seminários, palestras, treinamentos e outros eventos de caráter educacional é condicionado sempre ao interesse e conveniência da Administração Municipal;
IV – Participar das deliberações que digam respeito à vida e às atividades dos estabelecimentos de ensino, do processo educacional, das alterações das normas da Educação Básica e de sua carreira, na conformidade do Capítulo XIII da presente Lei;
V – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as suas tarefas profissionais, e propiciem a eficácia e eficiência das suas atividades enquanto educador.

Seção II – Dos Deveres

Art. 63 – O integrante do quadro de pessoal do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – Conhecer e respeitar as leis;
II – Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
III – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;
IV – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
V – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VI – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
VII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, e demais educadores;
VIII – Contribuir para o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
IX – Respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
X – Comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às entidades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
XI – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto à unidade de pessoal;
XIII – Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
XIV– Participar de Conselho de Escola;
XV – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagódica da unidade escolar;
XVI – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
XVII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
XVII – Desenvolver outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas por seu superior imediato;
XVIII – Respeitar as disposições contidas no Decreto Municipal nº 2.883 de 06 de junho de 1994.

Art. 64 – Além do disposto no artigo anterior, o diretor de Escola deverá:

I – Organizar as atividades de planejamento no âmbito do estabelecimento de ensino:
a - coordenando a elaboração do Plano Escolar;
b - assegurando a compatibilização do Plano Escolar com o Plano Setorial de Educação;
c - superintendendo o acompanhamento, avaliação e controle da execução do Plano Escolar;
II – Subsidiar o planejamento educacional:
a - responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao planejamento do sistema educacional;
b - prevendo recursos físicos, materiais, humanos e financeiros para atender às necessidades do estabelecimento de ensino a curto, médio e longo prazo;
c - propondo as habilitações profissionais a serem oferecidas pelo estabelecimento escolar em função da demanda, em nível de escola, e dos recursos disponíveis.
III - Elaborar ou coordenar a elaboração do relatório anual do estabelecimento de ensino para:
a - assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior;
b - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;
c - promover o contínuo aperfeiçoamento dos recursos físicos, materiais e humanos do estabelecimento de ensino;
d - assegurar a inspeção periódica dos bens patrimoniais, solicitando baixa dos inservíveis e colocando os excedentes à disposição da unidade competente;
e - promover a integração escola-família-comunidade;
f - organizar e coordenar as atividades de natureza assistencial;
g - desenvolver outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas por seu superior.

Art. 65 – Além do disposto no Art. 63 da presente Lei, o docente deverá:

I – Participar da elaboração do Plano Escolar;
II – Elaborar e executar a programação referente à regência de classe e às atividades afins;
III – Participar das decisões relacionadas ao agrupamento dos educandos;
IV – Realizar atividades referentes à coordenação pedagógica, atuando inclusive como coordenador da área, quando designado;
V – Executar atividades de recuperação de alunos;
VI – Cumprir as horas-atividade;
VII – Proceder à observação dos educandos, identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem, encaminhando-os às unidades competentes;
VIII – Participar de Conselho de Classe;
IX – Manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os sobre o desenvolvimento do educando e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
X – Participar das atividades educacionais, recreativas, comemorativas e culturais;
XI – Participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da área educacional;
XII – Responsabilizar-se pela utilização, manutenção e conservação das instalações, equipamentos e materiais próprios de sua área de atuação e atividade;
XIII – Solicitar material de consumo necessário ao desenvolvimento de sua atividade;
XIV – Desenvolver outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas por seu superior imediato.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66 – As atuais coordenadoras de creche redenominadas neste Plano de Diretoras de Escola Municipal de Educação Infantil – ciclo I permanecerão no quadro permanente dos servidores até a vacância dos seus respectivos empregos, com base na emenda 19 da Constituição Federal.

Art. 67 - Integram-se a este Plano de Carreira, no que couber, os titulares de empregos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal nº 2736, de 19 de agosto de 1997.

Art. 68 – Integram-se ainda a este Plano de Carreira os profissionais de educação participantes de projetos alternativos de educação, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 69 – O profissional que ministrar aulas na zona rural fará jus a um adicional correspondente a 20% calculado sobre o valor do padrão em que se acha enquadrado.

§1° – O docente perderá o direito ao adicional de local de exercício quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza.
§2° – O docente que ministrar aulas em substituição ou ministrar aulas livres fará jus ao direito estabelecido no *caput* deste artigo sobre o total de aulas atribuídas na unidade de zona rural.

Art. 70 – O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Adamantina apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos professores abrangidos por esta Lei.

Art. 71 – Aplicam-se, subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que, com a presente Lei não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 72– Os integrantes do Quadro de Magistério Municipal ficam impedidos de ser transferidos às demais unidades administrativas da Prefeitura, autarquias, fundações públicas e empresas públicas municipais.

Art. 73 – Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula que o docente deixar de prestar por motivo de:

I – Férias escolares;
II – Suspensão de aulas por determinação superior;
III – Recesso escolar;
IV – Convocação de júri e outras obrigações decorrentes da legislação específica.

Art. 74 – As Descrições de Cargos são as constantes do Anexo V.

Art. 75 – A presente Lei será avaliada desde sua implantação, pela Secretaria Municipal de Educação, devendo após 180 (cento e oitenta) dias, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Art. 76 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 77 – Quando houver no final de cada ano letivo, resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB – o mesmo deverá ser repassado aos docentes, como prêmio de valorização profissional - PVP.

Art. 78 – Nos termos do Art. 123, da Lei Orgânica do Município, regulamentado pelo Decreto n 2.753, de 26 de abril de 1993, serão incorporados ao salário do servidor um décimo por ano, até o limite de dez décimos, a diferença do emprego que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, que lhe proporcione remuneração superior a do emprego de que seja titular, ou função para qual foi admitido, desde que, com mais de 05 (cinco) anos de exercício.

Art. 79 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 80 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir dc 01 de novembro de 2007.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei 2.831 de 01 de julho de 1998 e a lei complementar n° 85 de 23 de abril de 2007.

Adamantina, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município

ELISABETH GOMES MEIRELLES
Secretária de Educação

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

EMPREGOS EM COMISSÃO CRIADOS,A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DE	DEN. EMPREGO	Padrão	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
2	Assessor Técnico Pedagógico	20 A	Superior em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação e experiência mínima de 3 anos no magistério
4	Coordenador Pedagógico Ensino Fundamental	16 A	Superior em Pedagogia e experiência miníma de 3 anos como docente
1	Coordenador Pedagógico- ciclo II	14A	Superior em Pedagogia e experiência miníma de 3 anos como docente
7	Diretor de EMEI - Ciclo I	14 A	Superior em Pedagogia e ter experiência mínima de 3 anos como Educador de EMEI - Ciclo I
4	Diretor de EMEI - Ciclo II	15 A	Superior em Pedagogia e ter experiência miníma de 3 anos como docente
3	Diretor de Escola de Ed.Fudamental	19 A	Superior em Pedagogia e experiência miníma de 3 anos como docente
2	Vice Diretor	16 A	Superior em Pedagogia e experiência miníma de 3 anos como docente

ANEXO II

DOCENTES E ESPECIALISTAS

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

EMPREGOS PERMANENTES MANTIDOS OU REDENOMINADOS, A SEREM REGIDOS PELA CLT								
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DEN. EMPREGO	REF	CARGA HORÁRIA	QDE	DEN. EMPREGO	Padrão	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
47	Prof. Ed. Infantil	1	20h/s	47	Prof. Ed. Infantil	6 A – G	25h/s	Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio- até 2007
44	Prof. Ed. Fundamentall	7	30h/s	44	Prof. Ed. Fundamental – PEB I	11 A – G	30h/s	Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio - até 2007
1	Prof. Educação Especial	7	30h/s	4	Professor Especialista de Ed. Fundamental - PEB II	12 A – G	30h/s	Superior em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação
1	Prof.Educação Fisica	8	30h/s	4	Prof. Esp. de Ed.Fisica - PEBII	12 A-G	30h/s	Superior c/ licenciatura plena na área de atuação.
1	Prof.Ed.Artística	8	30h/s	4	Prof. Esp. de Ed. Artística - PEB II	12 A - G	30h/s	Superior c/ licenciatura plena na área de atuação
				2	Prof. Esp. de Inglês - PEB II	12 A - G	30h/s	Superior c/ licenciatura plena na área de atuação.
45	Monitor	3	40h/s	45	Educador de EMEI - Ciclo I	1 A-G	34h/s	Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio
				2	Prof.Subst.Ed.Infantil	4 A - G	25h/s	Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio
				3	Prof.Subst.Ed.Fundamental - PEB I	7 A - G	30 h/s	Superior em Pedagogia, Normal Superior ou Magistério em nível médio

ANEXO III

DOCENTES, ESPECIALISTAS e EDUCADORES

QUADRO DE PESSOAL - PARTE SUPLEMENTAR

EMPREGOS PERMANENTES MANTIDOS A SEREM EXTINTOS NA VACANCIA E EMPREGOS REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA - após aprovação do Plano de Carreira			
QDE	DEN. EMPREGO	REF	CARGA HORÁRIA	QDE	DEN. EMPREGO	REF	CARGA HORÁRIA
6	Coordenador P. Creche	6	40h/s	6	Diretor de EMEI - Ciclo I	14 A – G	40 h/s
3	Prof. Ed. Infantil	1	25h/s	3	Prof. Ed. Infantil	6 A - G	25h/s
45	Monitor de Creche	3	40h/s	39	Educador de EMEI - Ciclo I	1 A - G	34h/s

ANEXO IV

DOCENTES E ESPECIALISTAS

TABELA DE SALÁRIOS

Ref	A	B	C	D	E	F	G
1	561,75	589,84	617,93	646,01	674,10	702,19	730,28
2	601,07	631,13	661,18	691,23	721,29	751,34	781,39
3	643,15	675,30	707,46	739,62	771,78	803,93	836,09
4	688,17	722,58	756,98	791,39	825,80	860,21	894,62
5	736,34	773,16	809,97	846,79	883,61	920,42	957,24
6	787,88	827,28	866,67	906,07	945,46	984,85	1024,25
7	843,04	885,19	927,34	969,49	1011,64	1053,79	1095,95
8	902,05	947,15	992,25	1037,35	1082,46	1127,56	1172,66
9	965,19	1013,45	1061,71	1109,97	1158,23	1206,49	1254,75
10	1032,75	1084,39	1136,03	1187,67	1239,31	1290,94	1342,58
11	1105,05	1160,30	1215,55	1270,80	1326,06	1381,31	1436,56
12	1182,40	1241,52	1300,64	1359,76	1418,88	1478,00	1537,12
13	1265,17	1328,43	1391,69	1454,94	1518,20	1581,46	1644,72
14	1353,73	1421,42	1489,10	1556,79	1624,48	1692,16	1759,85
15	1448,49	1520,92	1593,34	1665,77	1738,19	1810,61	1883,04
16	1549,89	1627,38	1704,87	1782,37	1859,86	1937,36	2014,85
17	1658,38	1741,30	1824,22	1907,13	1990,05	2072,97	2155,89
18	1774,46	1863,19	1951,91	2040,63	2129,36	2218,08	2306,80
19	1898,68	1993,61	2088,54	2183,48	2278,41	2373,35	2468,28
20	2031,58	2133,16	2234,74	2336,32	2437,90	2539,48	2641,06